



**ESTADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS**

PROCESSO:TC 000517/2012

ORIGEM: 001101 – Tribunal de Justiça

ASSUNTO: 0047 – Contas Anuais do Poder Judiciário

INTERESSADO: José Alves Neto

RELATOR: Conselheiro Clóvis Barbosa de Melo

PROCURADOR: José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 435/2014

DECISÃO 18727

PLENO

EMENTA – Tribunal de Justiça. Contas Anuais do Poder Judiciário. Ausência de máculas na prestação de contas. Presença de Relatório de Inspeção. Inexistência de irregularidades no período inspecionado. Pela regularidade. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Processo TC – 000517/2012.

RELATÓRIO

Trata-se do Processo TC nº 517/2012, decorrente da Prestação de Contas Anuais do Poder Judiciário do Estado de Sergipe referente ao exercício de 2011, de responsabilidade do Desembargador Presidente à época, Sr. José Alves Neto.

O expediente foi apresentado tempestivamente a este Tribunal por meio do Ofício nº 165/2012 e se fez acompanhar do Relatório de Prestação de Contas nº 01/2012, Certificado de Auditoria nº 01/2012, Balanço Geral do período e Declaração da Diretoria de Gestão de Pessoas.

Constam nos autos ainda os Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial, Patrimonial comparado, Demonstração das Variações patrimoniais, bem como dos demais Anexos exigidos pela Lei nº 4.320/64, tudo em conformidade com a Lei nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Após o exame da documentação, a 5ª Coordenadoria de Controle e Inspeção manifestou-se tanto no Relatório de Inspeção nº 34/2012, quanto no relatório de Prestação de Contas nº 77/2014, informando que a prestação de contas foi elaborada conforme a legislação vigente, obedecendo os princípios constitucionais e estando de acordo com os procedimentos orçamentários, financeiros, contábeis e patrimoniais.



ESTADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS

TC - 000517/2012

PLENO - DECISÃO TC - 18727

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial, seu Ilustre Representante José Sérgio Monte Alegre apresentou o Parecer nº 435/2014, no qual opina pela regularidade das presentes Contas Anuais.

Após os autos vieram conclusos para julgamento, sendo cientificado o interessado conforme Mandado de Intimação nº 2186, publicado no Diário Oficial Eletrônico desta Corte do dia 07 de novembro de 2014.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Da análise do feito, observa-se que as Contas apresentadas estão devidamente instruídas, acompanhadas dos devidos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial, Patrimonial comparado, Demonstração das Variações patrimoniais, bem como dos demais Anexos exigidos pela Lei nº 4.320/64.

Vislumbro ainda que foram respeitadas as regras estabelecidas na Lei Complementar nº 04/90, vigente à época, e obedecidas as normas do direito financeiro estabelecidas na Lei nº 4.320/64.




Quanto à Lei de Responsabilidade Fiscal, teço maiores comentários. Sua louvável edição tornou mais abrangente a função fiscalizadora, especialmente no que se refere ao cumprimento de metas de resultados entre despesas e receitas, respeito às condições nela impostas, controle da dívida, restos a pagar, entre outros.

Compulsando-se os autos, noto que o Poder Judiciário de Sergipe tem exercido com zelo a sua função atípica de administrar, atuação árdua e progressiva que indubitavelmente vem contribuindo para os excelentes resultados apurados pelo Conselho Nacional de Justiça. E não é só. A própria edição da sua prestação de contas denota o cuidado e a organização administrativa e financeira de seu setor contábil.

Ademais, percebo que desde o início da instrução do presente processo não foram detectadas quaisquer irregularidades materiais nem falhas formais, inexistindo óbice à sua aprovação.

Assim, atestada a regularidade do período inspecionado e diante do que se extrai do §1º do artigo 109 do Regimento Interno desta Corte vigente à época, resta explícita a regularidade das contas apresentadas, por revelarem de forma clara e objetiva a exatidão dos demonstrativos contábeis, motivo pelo qual acompanho os opinativos da Coordenadoria Oficiante e do Ministério Público Especial.

Isto posto, acompanhando os opinativos da Coordenadoria Oficiante e do Ministério Público Especial, sou pela regularidade das Contas Anuais do poder Judiciário do Estado de Sergipe, referentes ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. José Alves Neto.





ESTADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS

TC – 000517/2012

PLENO - DECISÃO TC - 18727

DECISÃO

Isto posto, e

Considerando a documentação que instrui o Processo;

Considerando a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

Considerando o Parecer douto representante do Ministério Público Especial;

Considerando o Relatório e voto do Conselheiro relator; e

Considerando o que mais consta dos autos;

DECIDE o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão de Pleno, realizada no dia 20 de novembro de 2014, por unanimidade de votos, nos termos do voto do Conselheiro Relator, que passa a integrar a presente decisão, **JULGAR** regular as Contas Anuais do poder Judiciário do Estado de Sergipe, referentes ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. José Alves Neto.

Participaram do julgamento os Conselheiros – Carlos Pinna de Assis – Presidente, Clóvis Barbosa de Melo – Relator, Ulices de Andrade Filho, Carlos Alberto Sobral de Souza, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas e Francisco Evanildo de Carvalho, bem como presente o Procurador-Geral – José Sérgio Monte Alegre.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju. 18 DEZ 2014

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Conselheiro CARLOS PINNA DE ASSIS
Presidente

Conselheiro CLÓVIS BARBOSA DE MELO
Relator

Fui Presente:

JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE
Procurador-Geral